RECLAMAÇÃO Nº 37.309 - SC (2019/0025421-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECLAMANTE	:	VANDERLEI JOSE DEL CASTANHEL
ADVOGADO	:	CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI - SC029655
RECLAMADO	:	TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por VANDERLEI JOSE DEL CASTANHEL, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Santa Catarina.

É o relatório.

Inicialmente, ressalte-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão de provimentos de natureza cautelar em reclamações pressupõe a presença **concomitante** de dois requisitos, a saber: (I) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada (**fumus boni iuris**); e (II) o perigo da demora na prestação jurisdicional (**periculum in mora**). Leia-se, a propósito, a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA.*
> *1. Trata-se de reclamação ajuizada por Brasil Telecom S/A em face de acórdão da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal por alegada não-observância da Súmula n. 410 desta Corte Superior.*
> *2. O deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (fumus boni iuris) e o perigo na demora.*
> *3. Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito. No caso em tela, em juízo sumaríssimo, permito-me analisar apenas o perigo na demora.*
> *4. A parte reclamante não demonstra de que modo o levantamento de quantia de pequena monta (cerca de R$59.000,00 - cinqüenta e novo mil reais) pode causar-lhe dano de difícil ou impossível reparação.*
> *5. O fato de a parte adversa ser beneficiária de justiça gratuita não faz presumir a existência de dano de difícil ou impossível reparação.*

> *6. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg na Rcl 6.682/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/2/2012, DJe 14/2/2012)

Pois bem, no caso, tenho que o pleito está deficientemente instruído, pois não constam dos autos cópias essenciais ao deslinde da controvérsia, falta, por exemplo, cópia do acórdão reclamado. Assim, a reclamante não logrou comprovar, de plano, a plausibilidade jurídica das suas alegações.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar requerida.

Outrossim, assinalo à reclamante o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, regularizar a instrução da exordial, juntando aos autos as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator